

Projecto de Lei n.º 192/XII (1.ª)

Cria a Ordem dos Fisioterapeutas (CDS-PP)

Data de admissão: 06 de março de 2012

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN) e Leonor Calvão Borges (DILP).

Data: 25 de junho de 2012.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projeto de lei em apreço, da iniciativa do CDS-Partido Popular, que cria a Ordem dos Fisioterapeutas, baixou à Comissão de Saúde e à Comissão de Segurança Social e Trabalho (comissão competente) a 6 de março, tendo sido designada a 14 de março de 2012 (em ambas as comissões) autora do parecer a Senhora Deputada Luísa Salgueiro (PS).

De acordo com a exposição de motivos, o CDS-PP volta a retomar a iniciativa de criar a Ordem dos Fisioterapeutas¹, a qual resulta da transformação da atual [Associação Portuguesa de Fisioterapeutas](#) (APF), associação de direito privado, em associação de direito público. Refira-se, a título informativo, que a APF foi recebida em [audiência](#) na presente Legislatura, no dia 23 de novembro de 2011, pelos Deputados Artur Rêgo (CDS-PP) e Teresa Costa Santos (PSD).

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Popular, nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por 11 Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

¹Na anterior legislatura, o Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentou o [Projeto de Lei n.º 396/XI/1.ª](#) - Criação da Ordem dos Fisioterapeutas, que caducou com o final da Legislatura.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor, em caso de aprovação, terá lugar 30 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 5.º do projeto de lei.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

De acordo com o [n.º 1 do artigo 6.º](#), artigos [267.º](#) e [268.º](#) da Constituição, é legitimada uma administração “democraticamente descentralizada” e “participada”. Contudo, a criação de associações públicas só pode ser feita visando a satisfação de necessidades específicas, não podendo as mesmas exercer funções próprias das associações sindicais.

Em Portugal, e como refere o Professor Doutor Vital Moreira², as funções de regulação e disciplina das profissões “competem diretamente a uma corporação profissional pública (Ordem, Câmara ou Colégio), para o efeito dotada dos necessários poderes públicos e sendo em princípio de natureza obrigatória e unitária”. A figura de corporação profissional pública surge em 1926, com a criação da Ordem dos Advogados. Contudo, a lei orgânica dos sindicatos corporativos só é aprovada em 1933, pelo [Decreto-Lei n.º 23050, de 23 de setembro de 1933](#), revisto pelo [Decreto-Lei n.º 49058 de 14 de junho de 1969](#).

Com a transição para a democracia, e após a revisão constitucional de 1982, que introduz expressamente a figura das associações públicas no seu texto, foram criadas várias ordens profissionais, e solicitada a criação de algumas ainda não previstas. Alguma arbitrariedade nos referidos pedidos de criação de ordens profissionais levou à aprovação da [Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro](#), que estabelece o regime das Associações Públicas Profissionais. Através desta lei, estabeleceu-se o regime jurídico de criação, organização e funcionamento de novas associações públicas profissionais, aplicando-se também às ordens entretanto criadas (n.º 2 do artigo 1.º).

Assim, determina-se que se consideram associações públicas profissionais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que devam, cumulativamente, ser sujeitas ao controlo do

² MOREIRA, Vital – “As ordens profissionais: entre o organismo público e o sindicato” in *Revista do Ministério Público*, A. 19, n.º 73 (1998), p. 22.

respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e deontológicas específicas e a um regime disciplinar autónomo (n.º 1 do artigo 2.º), sendo a sua constituição excecional tendo em vista a satisfação de necessidades específicas, podendo apenas ter lugar quando a regulação da profissão envolver um interesse público de especial relevo que o Estado não deva prosseguir por si próprio (n.º 2 do artigo 2.º), estipulando que a sua criação deve ser sempre precedida de um estudo elaborado por entidade de reconhecida independência e mérito sobre a sua necessidade em termos de realização do interesse público e sobre o seu impacto sobre a regulação da profissão em causa (n.º 3 do artigo 2.º).

A atividade de fisioterapia é regulamentada no nosso país pelo [Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho](#), que determina as condições de exercício de 18 atividades profissionais de saúde, que designa por paramédicas. Nele se encontra a discriminação da atividade de fisioterapia no n.º 7 do seu anexo. A aprovação do [Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto](#), vem regulamentar as profissões técnicas de diagnóstico e terapêutica e cria o Conselho Nacional das Profissões de Diagnóstico e Terapêutica como órgão de apoio ao Ministro da Saúde.

O [Decreto-Lei n.º 415/93, de 23 de dezembro](#), integra o ensino das tecnologias da saúde no sistema educativo, criando as Escolas Superiores de Tecnologias de Saúde, e, mais tarde, o [Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro](#), veio estabelecer o estatuto legal da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, sendo também aí identificado o perfil do fisioterapeuta (alínea g) do artigo 5.º).

Estes profissionais criaram, a 12 de Novembro de 1960, a [Associação Portuguesa de Fisioterapeutas](#) – APF, associação essa que pugna, desde [1999](#), pela sua transformação numa Associação de Direito Público, estando essa alteração abrangida pelas determinações da [Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro](#) (“Regime das Associações Públicas Profissionais”).

A Associação Portuguesa de Fisioterapeutas solicitou já, por duas vezes, a criação da Ordem dos Fisioterapeutas, através da:

- [Petição n.º 500/X](#) – “Transformação da APF em Associação Pública Profissional”.

Após relatório intercalar, foram solicitados as seguintes informações:

- a) Número atualizado de registados que exercem a profissão, ao Ministério da Saúde, bem como a apreciação do solicitado;
- b) Parecer sobre o solicitado ao Sindicato das Tecnologias da Saúde e Fórum das Tecnologias da Saúde;
- c) Apresentação de um estudo elaborado por entidade de reconhecida independência sobre a necessidade (em termos de interesse público) e impacto na regulação da profissão, à Associação Portuguesa de Fisioterapeutas.

De seguida, foi a petição foi arquivada por se encontrar esgotada a capacidade de intervenção da Comissão, podendo os partidos políticos apresentar iniciativas para colmatar esta situação;

- [Petição n.º 40/XI](#) – “Solicita a transformação da Associação Portuguesa de Fisioterapeutas em Associação Profissional de Direito Público/Ordem”.

Por se verificar coincidência da identidade do peticionário, bem como a integral coincidência de objeto em relação à anterior petição, foi esta indeferida liminarmente a 27 de abril de 2010.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Reino Unido.

ESPANHA

A profissão de fisioterapeuta é regulada pela [Ley 44/2003, de 21 de novembro, de ordenación de las profesiones sanitarias](#), sendo enquadrada neste diploma através da alínea b) do [artigo 7.º](#). Para além do exercício da profissão inserido no sistema de saúde, é permitida a prática privada da profissão, regulada nos [artigos 40.º a 46.º](#), e que obriga ao registo dos profissionais e obrigatoriedade de uma cobertura de responsabilidade, seja através de seguro, aval ou outra garantia financeira que cubra as indemnizações que possam derivar de danos causados aos clientes pela prestação de assistência ou serviços.

Encontrando-se estabelecido na [Ley 7/1997, de 14 de abril](#), que quando existam várias organizações colegiais de âmbito territorial, inferior ao nacional, se deve criar uma organização nacional, foi, pela [Ley 21/1998, de 1 de julho](#), criado o *Consejo General de Colegios de Fisioterapeutas*.

Este diploma foi seguido da aprovação dos seus Estatutos Gerais, pelo [Real Decreto 1001/2002, de 27 de setembro](#).

Também as regiões autónomas possuem legislação específica para criação dos seus próprios Colégios de Fisioterapeutas, de que se apresentam algumas, a saber:

- País Basco - [Ley 1/2001, de 16 de marzo, de creación del Colegio Oficial de Fisioterapeutas del País Vasco](#));
- La Rioja - [Ley 2/2004, de 22 de abril, de creación del Colegio Oficial de Fisioterapeutas de La Rioja](#));
- Comunidade de Navarra ([Ley Foral 14/2002, de 31 de mayo, de creación del Colegio Oficial de Fisioterapeutas de Navarra](#));
- Estremadura ([Ley 9/2001, de 28 de junio, de creación del Colegio Profesional de Fisioterapeutas de Extremadura](#));
- Castilla-La Mancha ([Ley 3/2001, de 26 de abril, de Creación del Colegio Profesional de Fisioterapeutas de Castilla-La Mancha](#));

- Castilla y León (Ley 6/2000, de 27 de junio, de creación del Colegio Profesional de Fisioterapeutas de Castilla y León);
- Andalucía (Ley 8/1998, de 14 de diciembre, de Creación del Colegio Profesional de Fisioterapeutas de Andalucía);
- Galiza (Ley 3/1998, de 30 de junio, de Creación del Colegio Oficial de Fisioterapeutas de Galicia).

FRANÇA

A profissão de *masseur kinésithérapeute* encontra-se prevista no *Code de la Santé*, artigo L 4321, fazendo parte das profissões auxiliares médicas. Estes profissionais estão organizados na Fédération Française des Masseurs Kinésithérapeutes, inscrita na *World Confederation for Physical Therapy*.

REINO UNIDO

No Reino Unido, os *physiotherapists* estão registados no Health Professions Council (HPC), condição obrigatória para o seu desempenho de funções. Encontram-se também organizados na Chartered Society of Physiotherapy, sendo o código deontológico comum a todas as profissões de saúde do HPC.

Desde 2007 que os fisioterapeutas foram considerados como prioridade para futura regulação pelo White Paper Trust, Assurance and Safety – The regulation of Health Professionals in the 21st Century, tendo sido criado um grupo de trabalho nesse âmbito, conhecido como o Liaison Group, que já apresentou propostas concretas de como se proceder ao registo destes profissionais de saúde, constantes no Consulting Paper,

Decorreu até maio de 2012 uma consulta pública para a regulação destas profissões.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existem quaisquer iniciativas legislativas nem petições versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro, deve ser ouvida a Associação Portuguesa de Fisioterapeutas.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A presente iniciativa não acarreta, em caso de aprovação, um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado.

